

SENADO
FEDERAL



URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ SERRA)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências."

DESPACHO: ÀS COM. TRAB., ADM. SERV. PÚBL.== SEG. SOC. FAM.==CONST.JUST.RED. (art. 24,II) (ART.54)

À COM. CONST. JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 08 de dezembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19

PROJETO N.º 3.382 DE 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992

(DO SR. JOSÉ SERRA)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO Em 25 / 11 / 92. Presidente

Projeto de Lei nº 3382/92

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa nesta fase de recessão econômica. O artigo 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência



de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa, neste momento de grave crise econômica que o país atravessa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre deste ano, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou um despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento da cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menor qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem



sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992.


DEPUTADO JOSÉ SERRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.438, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1992 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O benefício decorrente da prorrogação de prazo de que trata esta Lei somente poderá ser usufruído por trabalhadores que ainda não tenham recebido o seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”

LEI N. 8.352 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao
Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui
o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;



LEI Nº 8.438, DE 30 DE JUNHO DE 1992

DO DE 01.07.92 pág. 8357 col. 02

Prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1992 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O benefício decorrente da prorrogação de prazo de que trata esta Lei somente poderá ser usufruído por trabalhadores que ainda não tenham recebido o seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da

República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira
João Mellão Neto

Aprovado o projeto e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 10 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992

(Do Sr. José Serra)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa nesta fase de recessão econômica. O artigo 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma


forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa, neste momento de grave crise econômica que o país atravessa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre deste ano, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou um despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento da cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menor qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992.


DEPUTADO JOSÉ SERRA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI”**

LEI Nº 8.438, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1992 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O benefício decorrente da prorrogação de prazo de que trata esta Lei somente poderá ser usufruído por trabalhadores que ainda não tenham recebido o seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira
João Mellão Neto

LEI N. 8.352 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao
Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....

.....

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui
o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;



PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992
(DO SR. JOSÉ SERRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.438, DE 30 DE JUNHO DE 1992; PENTENDE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *. JOSE CARLOS SABOIA*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *. CLOVIS ASSIS*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *.. ~~ANTONIO ALVES~~ JOÃO PAULO*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- Ande - 10/12/9

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

André
10.12.91

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

elton

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ando
09-12-92

Requeiro, na forma do artigo 155 do Regimento Inter_{no}, **URGÊNCIA** para tramitação do PL nº **3380**, de 1992, "que dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992."

Sala das Sessões, de novembro de 1992.

Lorei Renn - PSDB

Kohler Thum - LIDER DO GOVERNO

Antonio Fris - PMDBS

Prof. Luiz Afonso - PDS

[Signature] - Bloco

[Signature] - PT

Edvaldo - PF



Comissão de Seguridade Social e Familiar

Projeto de Lei nº 3.382/92

De nova redação os artigos
1º da Lei nº 8.438, de 30 de Junho
de 1992, que ^{estabelece} ~~estabelece~~ o termo final
do prazo previsto no artigo 3º da Lei
nº 8.352, de 28 de Dezembro de 1991
e das outras providências

autor: Dep. José Serra

Relator: Dep. Cláudio Assis

Relatório

a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro



de 1991, em seu art. 3º, estatui que

Em caráter excepcional e por
prazo determinado, os trabalhadores
demitidos sem justa causa no período
compreendido entre 1º de janeiro de 1992
e 30 de junho de 1992 ficam dispensa-
dos, no ato do requerimento do registro
desemprego, da comprovação do critério de
habilitação de que trata o inciso II do
artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro
de 1990.

A referida Lei 7.998 diz

o seguinte:

art. 3º. Terá direito à prescri-
ção do registro - desemprego o trabalha-
dor dispensado sem justa causa
que comprove:



II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física e de equi-
 parada ou ter exercido atividade
 legalmente reconhecida como autônoma
 durante pelo menos 15 meses nos últi-
 mos 24 meses. ?

Em sua justificativa, o
 autor do projeto alega que, tendo em vista
 as graves dificuldades econômicas que o
 país atravessa, decidiu propor a prorroga-
 ção, por mais seis meses, do prazo de vigên-
 cia das medidas provisórias. Segundo o
 mesmo, trata-se de medidas de fácil exatidão
 pelo baixo impacto do trabalho e de grande
 impacto para o trabalhador.
 E o relatório



Voto do Relator

Conceder-me plenamente
 com o autor do projeto, porque, em
 verdade, vivemos momentos de acutadas
 dificuldades econômicas, políticas e sociais,
 que nos levam, de forma alguma,
 a configurar fator de realização ou
 mesmo ~~desastrosos~~ ^{possíveis} de nossa sociedade.

Por isso, como na frente
 propõem a suspensão de grande alcance
 que está a vencer essa con-
 ferença e após.

Ante o exposto, opinamos
 pela aprovação do projeto de lei nº 3.382,
 de 1992.

Sala de Reuniões, em

Dy. Cláudio Amín
Pfaltz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.382/92

" Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOSÉ SERRA

RELATOR: Deputado CLOVIS ASSIS

RELATÓRIO

A Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, em seu artigo 3º, estatui que:

" Em caráter excepcional e por prazo de terminado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficaram dispensados, no ato do requerimento do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".



A referida Lei 7.998 diz o seguinte:

" Artigo 3º. Terá direito a percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

II- Ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses".

Em sua justificaco, o autor do projeto alega que, tendo em vista as graves dificuldades econmicas que o pas atravessa, decidiu propor a prorrogao, por mais seis meses, do prazo de vigncia dos aludidos critrios, segundo o mesmo, trata-se de medida de fcil execuo pelo Ministrio do Trabalho e de grande impacto para o trabalhador.

 o relatrio.

VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o autor do projeto, porque, em verdade, vivemos momentos de acentuadas dificuldades econmicas, polticas e sociais, que no devem, de forma alguma, configurar fatos de penalizao aos menos assistidos de nossa sociedade.



Por isso, vemos na presente proposição justificaco de grande alcance social que est a merecer nossa compreenso e apoio.

Ante o exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei n 3.382, de 1992.

Sala das Reunies, em 10 de dezembro de 1992.


Deputado CLOVIS ASSIS

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.382-B, DE 1992

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1992.

Ar. Lauri

Relator


PS-GSE/ 324 /92

Brasília, 10 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.382-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO GLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "B. Araújo", is written over the text of the Chamber of Deputies. The signature is fluid and cursive.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.382

de 19 92

AUTOR

EMENTA Dã nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

JOSE SERRA
(PSDB-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

25.11.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

PLENÁRIO

09.12.92

Aprovado requerimento dos Dep. José Serra, líder do PSDB; Roberto Freire, líder do Governo; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vital do Rêgo, na qualidade de líder do PDT; José Luiz Maia, líder do PDS; Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; e Eduardo Jorge, líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

VIDE VERSO...

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PL. 3382/92

PLENÁRIO

10.12.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Sabóia para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Clóvis Assis para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Paulino Cícero Vasconcelos para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

10.12.92 Em votação a _Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Paes Landim: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.382-A/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992

"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1982, que 'prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **JOSÉ SERRA**

RELATOR: Deputado **JOSÉ CARLOS SABÓIA**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Serra propõe, através do Projeto de Lei nº 3.382, de 1992, prorrogar, até 30 de junho de 1993,

"o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, estipula que o trabalhador desempregado deverá comprovar ter contribuído durante pelo menos quinze meses, contínuos ou alternados, nos 24 meses contados a partir de sua dispensa, para a Previdência Social. A proposta do nobre autor do projeto, por conseguinte, mantém como única exigência para a



concessão do seguro-desemprego a necessidade de comprovação de o trabalhador dispensado ter trabalhado pelo menos seis meses no último emprego.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A forte recessão econômica por que passa o país, desde o início desta década, acarretou o aumento do desemprego e do grau de informalização no mercado de trabalho. Conseqüentemente, ampliou-se a demanda potencial pelo seguro-desemprego, que não podia ser atendida em função de regras draconianas de habilitação.


A redução das exigências de concessão do seguro-desemprego, implantada desde a aprovação da Lei nº 8.352/90, permitiu que fosse ampliado o contingente de desempregados beneficiados, sem implicar qualquer sobrecarga financeira para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. Por este motivo, o prazo inicial de seis meses de vigência da nova sistemática de habilitação foi prorrogado até o final de 1992.

Na medida em que as condições do mercado de trabalho não mostram sinais de melhora no curto prazo, e que o FAT ainda está superavitário, a ponto de poder emprestar parte de suas disponibilidades financeiras para a área de saúde, há todas as condições para a prorrogação do prazo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.352, conforme proposta do Deputado José Serra.



Face aos inegáveis efeitos benéficos para a classe trabalhadora, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.382, de 1982.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1992


Deputado José Carlos Sabóia
Relator

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.10.....

§ 1º.....

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturnos e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, nos termos do art. 16 desta Lei, bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ou penais cabíveis."

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do **caput** e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10."

Art. 4º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

"Art. 20

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
16 DEZ 1992 049809
CONTROLE DE DOCUMENTAÇÃO

SM/Nº 814

Em 16 de dezembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1992 (PL nº 3.382-A, de 1992, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR JONAS PINHEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em / /
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 16/12/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.382, DE 1992

(Do Sr. José Serra)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24,II).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETIS

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991 alterou temporariamente os critérios de concessão do seguro-desemprego, de modo a aumentar o número de beneficiários do programa nesta fase de recessão econômica. O artigo 3º desta lei estabelece que os trabalhadores demitidos sem justa causa entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 estão dispensados da comprovação de 15 meses trabalhados nos últimos dois anos para ter direitos ao seguro. Para estes trabalhadores, basta a comprovação de que tiveram carteira assinada nos últimos seis meses. Além disso, o período de carência de 18 meses para o trabalhador requerer novamente o seguro não é exigido para estes desempregados. O benefício é calculado da mesma

forma que para os demais trabalhadores, mas é pago por um período máximo de 3 meses, enquanto o programa paga até 4 parcelas para os trabalhadores que preencherem todas as condições de acesso ao seguro.

O objetivo básico deste artigo foi instituir um "seguro desemprego especial", de modo a aumentar o número de trabalhadores beneficiados pelo programa, neste momento de grave crise econômica que o país atravessa. Preocupou-se também em caracterizar a excepcionalidade destas regras, através de um prazo para a sua vigência e também pelo estabelecimento de um período de pagamento do seguro inferior ao do programa normal.

Esta regra excepcional vigorou ao longo do primeiro semestre deste ano, e seu prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 1992, através da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992. Isto permitiu uma ampliação de cerca de 30% do número de beneficiários do seguro-desemprego, ao mesmo tempo em que gerou um despesa adicional que foi perfeitamente absorvida pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador. Este aumento da cobertura do programa representa, principalmente, o atendimento de trabalhadores de baixa renda e de menor qualificação, que estão sujeitos a uma maior rotatividade no emprego e, ainda, têm uma vinculação instável com o mercado formal de trabalho.

Tendo em vista as graves dificuldades econômicas que o país atravessa, venho propor a prorrogação por mais seis meses do prazo de vigência destes critérios mais flexíveis de concessão do seguro-desemprego. Trata-se de uma medida de fácil execução pelo Ministério do Trabalho e da Administração e de grande impacto para o trabalhador - principalmente o de mais baixa renda - que tanto tem sido penalizado nesta conjuntura de recessão. Além disso, o desempenho recente das receitas e despesas a cargo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Seguro-Desemprego, mostra que o custo adicional daí decorrente não representa qualquer ameaça para o equilíbrio financeiro do Fundo.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1992.


DEPUTADO JOSÉ SERRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 8.438, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É prorrogado para 31 de dezembro de 1992 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O benefício decorrente da prorrogação de prazo de que trata esta Lei somente poderá ser usufruído por trabalhadores que ainda não tenham recebido o seguro-desemprego, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcilio Marques Moreira
João Mellão Neto

LEI N. 8.352 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao
Trabalhador – FAT, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do artigo 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....

.....

LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui
o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

II — ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 JAN 10 4 4 83 003317

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 007

Em 18 de janeiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1992 (PL nº 3.382-A, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/01/93. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 19/1/93

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

La com.

29/11/92

af

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

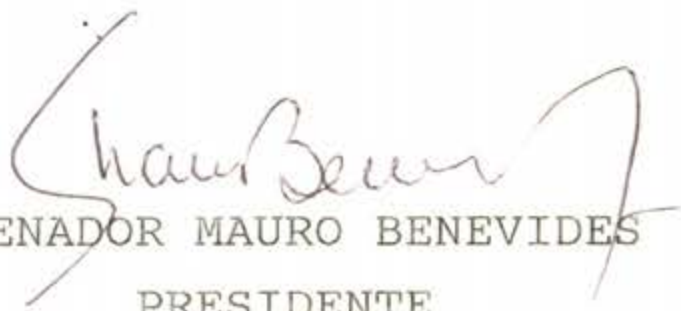
Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - "É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1992.




Aviso nº 437 - C. Civil.

Brasília, 29 de dezembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 957

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.561, de 29 de dezembro de 1992.

Brasília, 29 de dezembro de 1992.



LEI nº 8.561 , de 29 de dezembro de 1992.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, que "prorroga o termo final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e dá outras providências".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.438, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado para 30 de junho de 1993 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, durante o qual estão dispensados os trabalhadores demitidos sem justa causa, para fins de obtenção do seguro desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

